



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000313951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500311-22.2022.8.26.0623, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é apelante PAULO HENRIQUE DE FELÍCIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1500311-22.2022.8.26.0623

Juízo de origem: 2ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul- SP

Apelante: Paulo Henrique de Felício

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Christian Robinson Teixeira

Voto nº 21.556

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto da sentença que condenou o réu Paulo Henrique de Felício por furto, conforme artigo 155, caput, do Código Penal, a 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 11 dias-multa. O réu subtraiu duas peças de queijo, avaliadas em R\$ 85,00, de um mercado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do réu pode ser considerada atípica pelo princípio da insignificância, dado o baixo valor do bem subtraído.

III. Razões de decidir

3. A autoria e a materialidade do delito são incontroversas, com o réu admitindo a prática do ilícito.

4. A aplicação do princípio da insignificância não é cabível, pois a lei já prevê tratamento específico para furtos de pequeno valor, e a absolvição reiterada de pequenos furtos pode estimular a prática de tais crimes.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A conduta de furto é criminosa independentemente do valor do bem subtraído. 2. A aplicação do princípio da insignificância não se justifica em casos de reincidência e maus antecedentes."

Legislação citada: Código Penal, art. 155, caput; art. 155, § 2º; art. 61, inciso I; art. 65, inciso III, alínea "d"; art. 33, §§ 2º e 3º.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 180/182, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Paulo Henrique de Felício** como incurso nas penas do artigo 155, *caput*, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial semiaberto, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

atipicidade de conduta, pela aplicação do princípio da insignificância (fls. 185/190).

O recurso foi recebido (fl. 191) e regularmente contrariado (fls. 199/203).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 210/213).

É o relatório.

O recurso não procede.

A autoria e a materialidade do delito são incontroversas, tanto que sequer foram questionadas pela defesa da apelante, que, por sinal, sempre que ouvido, admitiu a prática do ilícito (cf. fl. 07 e audiência realizada por meio audiovisual a fls. 180/182).

E, realmente, ficou demonstrado nos autos que o réu **Paulo Henrique de Felício**, no dia 28 de outubro de 2022, às 10h50, na Rua José Domingos dos Santos Neto, 306, Mercado Santa Fé – Jd. Dolores, na cidade e Comarca de Vargem Grande do Sul, subtraiu, para si, duas peças de queijo, avaliadas em de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), pertencentes ao mercado Santa Fé; circunstância esta confirmada pelo representante da empresa-vítima Matheus Lupi da Silva Costa (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 180/182).

O argumento no sentido de que se trata de conduta atípica, já que caracterizado o chamado "crime de bagatela", eis que ínfimo o valor da *res*, incapaz de caracterizar violação patrimonial, feito pela defesa, também não pode ser acolhido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Em que pesem respeitáveis opiniões em contrário, tem-se que a lei já destina tratamento específico às hipóteses de violação patrimonial de pequeno valor, conforme se depreende do disposto no artigo 155, § 2º, do Código Penal.

Bem por isso, segundo ensinava Nelson Hungria, o juiz não pode **"... fazer tabula rasa da lei, julgando, não pelo que esta ordena, mas pelo que, na sua opinião, deveria ordenar. Pode o magistrado... interpretar a norma legal com a preocupação de realizar o que os alemães chamam o "direito justo", mas tal objetivo deve ser alcançado com a lei, e não contra a lei..., isto é, as leis não podem ser privadas de aplicação, sob o pretexto de serem inoportunas ou desacertadas. Não deve ser o juiz um aplicador automático do literalismo da lei, mas um revelador de todo o possível direito que nela se encerra, suprimindo-lhe a inexplicitude decorrente da imperfeição da linguagem humana. É-lhe vedado, entretanto, negar a lei"** (Comentários ao Código Penal, Volume I, Tomo I, Ed. Forense, 4ª edição, p. 80).

Vale dizer, se a lei conceitua a conduta como criminosa independentemente do valor da coisa subtraída, não pode o Magistrado alterar o tratamento destinado ao agente autor do crime, sob pena de intrometer-se no processo legislativo, quando, ao contrário, é por todos sabido, incumbe ao Poder Judiciário fazer cumprir a norma, sem alterá-la segundo seu arbítrio.

De qualquer modo, a aplicação do princípio da insignificância, com a reiterada absolvição de agentes autores de pequenos furtos, acaba por estimular a prática constante de crimes dessa natureza, além de acarretar descrença na legislação penal, na medida em que gera um sentimento generalizado de impunidade ainda maior, simplesmente porque o objeto subtraído - muitas vezes em razão de o agente não ter oportunidade de subtrair outros objetos -, tem pouco valor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Logo, a condenação do acusado, nos moldes do reconhecido pela sentença recorrida, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da pena.

Na primeira fase, pelo antecedente criminal do acusado (cf. Processo nº 0001485-41.2008.8.26.0653 - fls. 46/51), a base foi corretamente elevada em 1/6 (um sexto); sem alterações na etapa intermediária, já que a agravante da reincidência (cf. Processo nº 1500484-24.2020.8.26.0653 - fls. 46/51, além do artigo 61, inciso I, do Código Penal) foi corretamente compensada com a atenuante da confissão espontânea (cf. fl. 07 e audiência realizada por meio audiovisual a fls. 180/182 e artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), perfazendo a pena final de **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal**, à falta de outras modificadoras; nada havendo, portanto, o que reparar.

O regime inicial **semiaberto**, estabelecido na origem, merece ser preservado, tendo em vista os maus antecedentes e a reincidência do réu, a denotar maior periculosidade, visto que as condenações anteriores e definitivas não foram suficientes para frear seus impulsos antissociais, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando; não se exigindo, de outra parte, maior rigor prisional (cf. artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator